

# O futebol enquanto programa de interesse social nas leis sobre rádio e TV do Uruguai<sup>1</sup>

Anderson David Gomes dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa a regulação audiovisual uruguaia no que tange à consideração do futebol enquanto programa de interesse social. O Uruguai promulgou a *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual*, em dezembro de 2014, com o objetivo de regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Apresenta-se pesquisa descritiva a partir de estudo de caso e discussão teórica a partir do conceito de “regulação” de Brittos (2001). Como resultado, encontra-se regulamentação específica para a transmissão de determinados jogos de basquete e futebol, cujo acesso é considerado um direito das pessoas.

## PALAVRAS-CHAVE:

Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual; Uruguai; transmissão de eventos esportivos; Políticas de Comunicação e Cultura; Economia Política da Comunicação e da Cultura.

## ABSTRACT

This article analyzes the Uruguayan audiovisual regulation regarding the consideration of football as a program of social interest. Uruguay enacted the *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual*, in December 2014, with the objective of regulating the provision of radio, television and other audiovisual communication services. Descriptive research is presented based on a case study and theoretical discussion based on the concept of “regulation” by Brittos (2001). As a result, there are specific regulations for the transmission of certain basketball and football games, access to which is considered a human right.

## KEYWORDS:

Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual; Uruguay; broadcasting of sporting events; Communication and Culture Policies; Political Economy of Communication and Culture.

<sup>1</sup>Versão revisada de artigo publicado nos anais do 44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação: SANTOS, A. D. G. dos. Mudanças nas leis sobre rádio e TV no Uruguai: uma análise a partir do futebol enquanto programa de interesse social. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 44., 2021, Recife (Virtual). Anais do 44º congresso brasileiro de ciências da comunicação. São Paulo: Intercom, 2021. p. 1-13.

<sup>2</sup>Doutor em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Unidade Educacional Santana do Ipanema da Universidade Federal de Alagoas. Contato: anderson.gomes@santana.ufal.br

## INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual*, promulgada no Uruguai em dezembro de 2014, cujo objetivo foi de regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Como observação inicial, trataremos especialmente do Título IV da lei (URUGUAI, 2014), que trata dos direitos das pessoas; além de apresentar alguns elementos que foram regulamentados pelo Decreto nº 160/2019 (URUGUAI, 2019).

Aliada à apresentação de uma pesquisa descritiva a partir de estudo de caso, a pesquisa também utiliza como método de coleta de

## REGULAÇÃO

Ao pensar em apresentar uma sugestão de regulação, é importante pensar nas diferenças entre os processos de elaborar leis, normas e decretos, mas também que apenas a promulgação delas não é o suficiente. Após a disputa por colocar determinado ponto em pauta de discussão política, pressão de agentes interessados e a votação e promulgação, é necessário acompanhar como isso se dará em meio à continuidade da disputa entre diversos agentes político-econômicos interessados.

*Enquanto regulação, tomada emprestada da física, é a forma de gestão de um sistema complexo com o fim de mantê-lo equilibrado, referindo-se ao conjunto de mecanismos de organização e de controle que podem ser usados para que um setor ou atividade permaneça em equilíbrio, a regulamentação é um destes instrumentos.*

Desta forma, tratamos regulação como o conjunto dos mecanismos para tentar manter dado equilíbrio nas condições de acesso, aquisição e transmissão de eventos de futebol, considerando os diferentes agentes envolvidos nesse sistema: público-torcedor, clubes e federações e veículos de comunicação.

Regulamentação, segundo Brittos (2001,

dados a revisão de literatura, considerando Brittos (2001) e sua definição de regulação, a partir da Economia Política da Comunicação e da Cultura, além das considerações de documento da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) sobre a necessidade de regulação no esporte (OCDE, 2018).

Assim, o texto apresentado a seguir trará como tópicos: discussão sobre regulação de forma geral; em seguida, trata-se das possibilidades desta no desporto; e apresentação do estudo de caso, o que levará as considerações conclusivas.

Assim, é necessário fazer uma diferenciação sobre termos, que muitas vezes são utilizados quase que como sinônimos, com diferenças nem sempre tão marcadas ou que não tratam da disputa política numa sociedade de classes e numa perspectiva dialética. Aqui, seguiremos Brittos (2001, p.90) que observa que a regulamentação é instrumento da regulação, parte da ação para acompanhar o equilíbrio em dado sistema:

p.93), serviria então para “designar as possibilidades interventivas do Estado nos mercados, enfaticamente abrindo maiores espaços à acumulação privada”. Para a nossa investigação, a consideramos enquanto o conjunto de leis, decretos e regulamentos criados para regular dado elemento cultural.

A regulação, por sinal, configura ainda

uma barreira de mercado importante para os mercados infocomunicacionais, cuja discussão é extremamente relevante para os estudos da Economia Política da Comunicação e da Cultura. As barreiras político-institucionais são importantes por considerar que “os integrantes do oligopólio, em especial o líder, estejam

numa posição privilegiada tanto para evitar a entrada de novos agentes, com proibições legais; quanto nos processos que ocorrerem em que haja a possibilidade de crescimento de alguma concorrente” (SANTOS, 2020, p.3).

De acordo com Brittos (2001, p.89-90), este tipo de barreira:

*Processa-se a partir de atuações dos órgãos executivos, legislativos e judiciários estatais e suas unidades geo-político-administrativas. Relaciona-se diretamente com estes organismos através da obtenção de posições diante de determinantes político-institucionais, tendo em vista suas atribuições de edição de diplomas legais, decisões em processos e atos administrativos, poder de polícia e procedimentos em geral, incluindo ações de infraestrutura, regulação da concorrência, postura como poder concedente e opções frente a pesquisa e a tecnologia. A ligação pode dar-se indiretamente ainda, pois a situação pode ser alcançada através de negociação com empresa que conquistou uma decisão do Estado, o qual, neste caso, participa por este procedimento, bem como por permitir seu repasse.*

As entidades esportivas consideram essa situação como problemática, que o esporte deveria ser algo excepcional, mas “é possível que as regras desportivas sejam submetidas ao escrutínio dos tribunais” (OCDE, 2018, p.27). O argumento mais utilizado para justificar investigações via tribunais externos ao esporte é que não haveria direito esportivo específico que fugisse tanto de normas gerais, mas que “simplesmente existe o direito aplicado às relações contratuais em um contexto esportivo” (Ibid.).

A discussão que marca a dúvida sobre intervenção estatal, mesmo que em análises judiciais, segue ainda o caminho de extensão de mercantilização sobre o jogo, num contexto histórico que Brittos (2001, p.124) aponta como sendo o de restrição de “espaço de planejamento e formulação de políticas

sociais”, em que há em escala internacional uma “economia global significativamente comandada pelo mercado financeiro e as grandes corporações transnacionais”, com efeitos cada vez mais presentes no futebol.

Assim, podemos ver também para este mercado que há constantes tentativas de minar a aptidão regulatória por causa da “emergência e consolidação de mercados mundiais de produção, distribuição e consumo, [...] cujos montantes movimentados geram poderes capazes de deteriorar a atuação dos entes públicos” (BRITTOS, 2001, p.124).

É a partir destes parâmetros que seguiremos para o caso específicos sobre a concorrência no desporto, considerando especialmente a sua transmissão por um veículo de comunicação.

### DIRETRIZES DA OCDE SOBRE A CONCORRÊNCIA NO DESPORTO

A OCDE é uma organização internacional criada em 1960 em substituição à OECE (Organização Europeia de Cooperação Econômica) com o objetivo de analisar o

desenvolvimento de políticas para o bem-estar das pessoas. Segundo a organização:

*Juntamente com governos, formuladores de políticas e cidadãos, nós trabalhamos no estabelecimento de padrões internacionais baseados em evidências e encontrando soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais. Desde a melhoria da performance econômica e a criação de empregos até o incentivo à educação sólida e o combate à evasão fiscal internacional, oferecemos um fórum único e um centro de conhecimento para dados e análises, troca de experiências, compartilhamento de melhores práticas e consultoria sobre políticas públicas e estabelecimento de padrões internacionais<sup>3</sup>(OCDE, 2021).*

Em junho de 2010, o Comitê de Concorrência da organização realizou uma mesa redonda para discutir as políticas públicas referentes ao tema “Concorrência e Esportes”. Mas apenas em 11 de junho de 2018, a OCDE (2018) disponibilizou os documentos da reunião. Aqui, dada a limitação de espaço, apresentaremos os temas gerais, partindo especialmente do sumário executivo.

O secretariado do Comitê de Concorrência da OCDE definiu seis pontos principais a partir do que foi discutido na reunião sobre a concorrência nos esportes. Destacamos abaixo dois que nos interessam:

- 1) “A importância dos mercados de mídia e a escolha do que será transmitido de forma gratuita e o que pode ser vendido para canais privados” (OCDE, 2018, p.10);

- 2) “A exclusividade dos direitos garantidos aos grupos de mídia é positiva dentro de certos limites” (OCDE, 2018, p.11);

O primeiro ponto gera uma pergunta que marca o estudo de caso a ser tratado mais à

frente: “que tipo de eventos esportivos deve ser mantido sobre transmissão da televisão gratuita e qual deve ir para a TV paga?” (OCDE, 2018, p.10).

Conforme a apresentação (OCDE, 2018), a transmissão de alguns eventos esportivos é relevante para gerar audiência e alcançar publicidade para diferentes tipos de veículos de comunicação, tornando-se ativos valiosos, mas há diferentes casos que foram à discussão de órgãos de regulação ao se tratar da concessão de exclusividades, além do problema da venda por períodos longos, que beneficiam quem compra, pois pode se organizar estrategicamente no mercado a partir de um conteúdo relevante.

Segundo o relatório, é necessário se preocupar especialmente com o tipo de acesso ao consumidor, pois se a exclusividade em torno de uma empresa pode ser prejudicial, a divisão em blocos ou para plataformas midiáticas com acesso pago pode fazer com que ele tenha que comprar muita coisa:

*Aqui o perigo é de criar blocos integrados completamente oferecendo todos os serviços e não há justificativa para seguir os direitos de exclusividade para aquele “provedor de tudo”, o que poderia forçar os consumidores dispostos a ver todo o futebol a se inscrever nos diferentes blocos. O dano ao consumidor é um elemento a ser levado em consideração (OCDE, 2018, p.10-11).*

<sup>3</sup>Os textos em inglês, caso da OCDE, e em espanhol, que virão a seguir, serão apresentados já traduzidos pelo autor.

Apresenta-se a preocupação de se tentar buscar um equilíbrio entre o objetivo dos grupos midiáticos em conseguirem algum tipo de exclusividade para justificar um investimento alto e o fato de acordos exclusivos restringirem a concorrência. As autoridades jurídicas que atuam sobre casos de competição econômica que analisaram o mercado de transmissão de futebol tendem a estabelecer um limite de 4 anos para os contratos.

Em síntese, do que pode ser levado da análise da OCDE sobre futebol e concorrência e tem relação direta com a transmissão de esporte coletivos, podemos elencar algumas preocupações:

- 1) Como garantir uma distribuição de cotas a receita de transmissão que beneficie um melhor equilíbrio competitivo para manter o interesse em todo o campeonato?
- 2) Há conteúdos esportivos que devem ter transmissão audiovisual com acesso gratuito?
- 3) Quem é o proprietário dos direitos, mandante, os dois clubes ou o organizador do

### A TRANSMISSÃO DE ESPORTES NA LEI URUGUAIA

Em 29 de dezembro de 2014, o então presidente uruguaio José Mujica promulgou a Lei nº 19.307/2014, *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual* (LSCA), cujo objetivo foi regular a prestação de serviços de rádio, televisão e outros serviços de comunicação audiovisual. Não estão entre os objetos de regulação da lei os serviços de comunicação que usem a internet e redes de telecomunicação (URUGUAI, 2014).

torneio?

- 4) O modelo de negociação deve ser a partir de venda coletiva ou individual de direitos de transmissão?
- 5) Como a negociação de direitos de transmissão de eventos esportivos pode não restringir, ou restringir o mínimo possível, o mercado de infocomunicação?
- 6) A exclusividade de parte de direitos ou por toda a transmissão de um torneio pode beneficiar a competição, mas sem gerar prejuízos de acesso?
- 7) Uma liga de clubes é o melhor modelo para garantir mais receitas e melhor distribuição dessas, beneficiando a concorrência e o consumidor?

A partir de questões como essas, há países que optam por não ter uma legislação geral sobre o esporte, em que detalhes sobre ele vêm de decisões de autoridades regulatórias a partir de casos específicos; enquanto em outros casos há leis que colocam o Estado como elemento central na organização do esporte. A seguir, apresentaremos o caso do Uruguai.

Antes de iniciar a discussão específica, é importante registrar que a LSCA uruguaia entende que os serviços de comunicação audiovisual “não devem considerar-se unicamente pelo seu valor comercial” por serem indústrias culturais, logo, “portadoras de informações, opiniões, ideias, identidades, valores e significados” (URUGUAI, 2014). Por causa disso, conforme o Artigo 11:

*O Estado tem o dever de garantir a diversidade e o pluralismo no sistema de serviços de comunicação audiovisual, em todos os âmbitos de cobertura, prevendo a formação de oligopólios e monopólios, assim como reconhecendo e promovendo a existência de serviços de comunicação audiovisual comerciais, públicos e comunitários*<sup>4</sup>(URUGUAI, 2014).

<sup>4</sup>Tradução nossa de: “*El Estado tiene el deber de garantizar la diversidad y el pluralismo en el sistema de servicios de comunicación audiovisual, en todos los ámbitos de cobertura, previniendo la formación de oligopolios y monopolios, así como reconociendo y promoviendo la existencia de servicios de comunicación audiovisual comerciales, públicos y comunitarios*”.

A partir desse princípio, o Título IV da lei trata dos direitos das pessoas, entendendo que há o direito à informação ao considerar que determinado tipo de conteúdo precisa ser disponibilizado na TV a partir de um acesso simultâneo e gratuito. Há ligação ainda à promoção aos direitos culturais, pois para o desenvolvimento das capacidades criativas são necessários “a participação e o desfrute da

cultura em todas as suas manifestações, em um marco de diversidade e democratização cultural, muito especialmente através dos serviços de comunicação audiovisual”<sup>5</sup> (URUGUAI, 2014).

A LSCA cita dois tipos de conteúdo ligados a esportes cuja transmissão obrigatoriamente deve ocorrer em TV aberta e as condições para isso. Conforme o Artigo 39:

*Em caso de emitir-se por televisão os eventos que envolvam atividades oficiais das seleções nacionais de futebol e basquete em instâncias decisivas de torneios internacionais em instâncias classificatórias para os mesmos, deverão ser exibidos através de um serviço de radiodifusão de televisão aberta e ao vivo e simultâneo<sup>6</sup> (URUGUAI, 2014).*

A escolha para a seleção de futebol se dá pelo histórico do país nos torneios internacionais. O Uruguai ganhou um primeiro torneio continental, em edição realizada em 1916, na Argentina – com 15 títulos até 2022. Anos depois, conquistou duas medalhas de ouro consecutivas nos Jogos Olímpicos de Verão, em 1924 (Paris) e em 1928 (Amsterdã). Sede da primeira Copa do Mundo FIFA, em 1930, também foi o primeiro campeão mundial em torneio da entidade, repetindo o feito em 1950, na Copa realizada no Brasil (AUF, 2021).

O basquete não tem histórico semelhante, mas é o segundo esporte mais acompanhado no país. Dentre os destaques nas quadras, a seleção uruguaia tem duas medalhas olímpicas consecutivas de bronze, em 1952

(Helsinki) e 1956 (Melbourne). Além disso, é o terceiro maior campeão sul-americano, com 11 títulos, também tendo conquistado o primeiro torneio, em 1930.

O Artigo 39 define que para esses casos fica limitado o exercício de direitos exclusivos caso a detentora não atue em determinada área geográfica. Nessa situação ou quando não houver interesse de nenhuma emissora privada para a transmissão, caberá ao Sistema Público de Rádio e Televisão “garantir o direito estabelecido [...], sempre que seja tecnicamente possível e na modalidade de retransmissão”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Tradução nossa de: “la participación y disfrute de la cultura en todas sus manifestaciones, en un marco de diversidad y democratización cultural, muy especialmente a través de los servicios de comunicación audiovisual”.

<sup>6</sup> Tradução nossa de: “En caso de emitirse por televisión los eventos que involucren actividades oficiales de las selecciones nacionales de fútbol y de básquetbol en instancias definitivas de torneos internacionales y en instancias clasificatorias para los mismos, deberán ser emitidos a través de un servicio de radiodifusión de televisión en abierto y en directo y simultáneo”.

<sup>7</sup> Tradução nossa de: “garantizar el derecho establecido [...], siempre que sea técnicamente posible y en la modalidad de retransmisión”.

Esse encaminhamento é importante porque a obrigação da exibição não para aí, mas busca apresentar a alternativa que deve ser efetivada para garantir o direito do público em acompanhar esse tipo de conteúdo. Do contrário, o jogo poderia não ter onde ser transmitido caso nenhum agente de mercado adquirisse o direito. Outro destaque importante a ser feito é que a emissora pública não irá gerar o sinal, apenas retransmitir, o que diminui os custos.

Mais à frente na lei, quando se trata do desenho institucional para a promoção da

*Recomendar ao Poder Executivo novos eventos de interesse geral para a sociedade a incluir nos alcances e com as condições do artigo 39 [...] e fiscalizar que o exercício dos direitos exclusivos para a emissão ou retransmissão desses eventos não prejudique o exercício do direito ao acesso aos mesmos<sup>9</sup> (URUGUAI, 2014).*

Outro tema importante que aparece são as limitações para a publicidade de eventos esportivos. O Capítulo VI do Título VII – “Dos serviços de comunicação audiovisual comercial” determina que a publicidade em TV aberta ou paga não deve prejudicar o desenvolvimento da exibição da competição, em que “as transmissões de eventos desportivos por televisão unicamente poderão ser interrompidas por spots publicitários isolados quando o evento se encontrar parado”<sup>10</sup> (URUGUAI, 2014).

Em 5 de junho de 2019, o presidente Tabaré Vázquez e o Conselho de Ministros publicaram a regulamentação da LSCA, a partir

produção audiovisual uruguaia, aparece como uma das atividades da *Dirección Nacional de Telecomunicaciones y Servicios de Comunicación Audiovisual*, vinculada ao *Ministerio de Industria, Energía y Minería*: “Assessorar no procedimento de estabelecimento da lista de eventos de interesse geral”<sup>8</sup> (URUGUAI, 2014).

Além dessa direção, o Conselho de Comunicação Social, criado como órgão descentrado do Poder Executivo, tem entre suas obrigações, segundo o Artigo 68:

do Decreto nº 160/2019. O decreto determinou o modelo institucional do Conselho de Comunicação Audiovisual e cria a Comissão Honorária Assessora de Serviços de Comunicação Social (CHASCA), enquanto órgãos responsáveis por acompanhar o cumprimento da lei.

Para o que nos interessa aqui, o Título II trata dos direitos das pessoas, com o Capítulo III regulamentando o que se referia na LSCA ao direito de acesso a eventos de interesse geral. O Artigo 29 descreve quais os torneios com as seleções uruguaias de basquete e de futebol que são considerados como de interesse geral e deveriam ter transmissão gratuita:

<sup>8</sup>Tradução nossa de: “Asesorar en el procedimiento de establecimiento del listado de eventos de interés general”.

<sup>9</sup>Tradução nossa de: “Recomendar al Poder Ejecutivo nuevos eventos de interés general para la sociedad a incluir en los alcances y con las condiciones del artículo 39 de la presente ley y fiscalizar que el ejercicio de los derechos exclusivos para la emisión o retransmisión de dichos eventos, no perjudique el ejercicio del derecho al acceso a los mismos”.

<sup>10</sup>Tradução nossa de: “Las transmisiones de eventos deportivos por televisión únicamente podrán ser interrumpidas por spots publicitarios aislados cuando el evento se encuentre detenido”.

*A totalidade das competições organizadas pela Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA), pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), pela Federação Internacional de Basquete (FIBA) e sua filial FIBA Américas, pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), pelo Comitê Paralímpico Internacional (CPI) e pela Organização Desportiva Pan-Americana (ODEPA)<sup>11</sup> (URUGUAI, 2019).*

Além disso, o decreto regulamenta no Artigo 30 quais as fases que são consideradas como “decisivas”, que exigem a transmissão gratuita e ao vivo: final e semifinal com a participação da seleção uruguaia ou, quando o torneio não tiver esse tipo de fase, “as duas últimas partidas da série, sempre que a seleção nacional mantenha chance matemática de conquistar o título do torneio”<sup>12</sup> (URUGUAI, 2019).

Outro tipo de partida que deve ser transmitida, segundo o Artigo 31, é quando se tratar de classificatória para os torneios internacionais citados. Além do jogo da seleção uruguaia, os demais que possam influenciar na classificação também devem ser transmitidos. Se houver coincidência total ou parcial da realização desses jogos, ambos seguirão tendo que ser exibidos na TV aberta e ao vivo.

Para isso, o decreto impõe algumas exigências. De ordem técnica, o Artigo 32 determina que o sinal seja o melhor possível dentre “a infraestrutura disponível para o serviço de radiodifusão televisiva que realizará a emissão”<sup>13</sup> (URUGUAI, 2019). Do ponto de vista de aviso sobre onde o conteúdo será exibido, o Artigo 33 exige que o titular, proprietário ou adquirente notifique ao

Conselho de Comunicação Social ou à Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (Ursec), em até 72 horas da celebração do negócio, os direitos de transmissão dos torneios elencados no decreto. Quando isso for feito, haverá apontamento na seção especial do Registro de Sinais.

Caso não haja interessados na transmissão ou retransmissão do respectivo jogo na TV aberta, conforme o Artigo 34, isso deve ser comunicado com o mínimo de 24 horas de antecedência “ao Sistema Público de Rádio e Televisão Nacional, ou ao Serviço de Comunicação Audiovisual Nacional se for o caso, e ao Conselho de Comunicação Audiovisual (ou à Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações, caso não se tenha integrado)”<sup>14</sup> (URUGUAI, 2019).

Dessa forma, segundo o Artigo 35, os titulares do direito do torneio conhecerão que a transmissão se dará pelo sistema público, de maneira a respeitar a propriedade, com retransmissão a partir do sinal “original com o relato, comentários e publicidade originais, incluindo a publicidade que se inclua nos espaços publicitários que tenham lugar entre o começo da partida e o final da mesma”<sup>15</sup> (URUGUAI, 2019).

<sup>11</sup> Tradução nossa de: “la totalidad de las competencias organizadas por la Federación Internacional de Fútbol Asociado (FIFA), la Confederación Sudamericana de Fútbol (CSF), la Federación Internacional de Baloncesto (FIBA) y su filial FIBA Américas, el Comité Olímpico Internacional (COI), el Comité Paralímpico Internacional (CPI) y la Organización Deportiva Panamericana (ODEPA)”.

<sup>12</sup> Tradução nossa de: “los dos últimos partidos de la serie, siempre que la selección nacional mantenga chance matemática de hacerse con el título del torneo”.

<sup>13</sup> Tradução nossa de: “la infraestructura disponible por el servicio de radiodifusión televisiva que realizará la emisión”.

<sup>14</sup> Tradução nossa de: “al Sistema Público de Radio y Televisión Nacional, o al Servicio de Comunicación Audiovisual Nacional en su caso, y al Consejo de Comunicación Audiovisual (o la Unidad Reguladora de Servicios de Comunicaciones, en caso que no se haya integrado)”.

<sup>15</sup> Tradução nossa de: “original con el relato, comentarios y publicidad originales, incluyendo la publicidad que se incluya en las tandas publicitarias que tengan lugar entre el comienzo del partido y el final del mismo”.

As sanções previstas são definidas no Título VII, em capítulo único. O Artigo 84 determina 3 tipos que o Poder Executivo, o Conselho de Comunicação Social e a Ursec têm que impor em casos de descumprimento da lei e do decreto que a regulamenta: leves, que cabem observação, advertência final ou multa de até 300 UR;<sup>16</sup> graves, até 2.000 UR; e muito graves, com multas de até 10.000 UR.

As sanções ligadas ao nosso objeto de estudo são qualificadas como “leves”. Identificamos 3 delas. A primeira é se houver “transmissão de programas ou eventos sobre os

quais outro tenha direitos exclusivos”<sup>17</sup> (URUGUAI, 2019), cujas limitações estão no Artigo 19 da lei, com a exceção dos eventos de interesse geral. O valor mínimo de punição vai de 60 a 150 UR. A segunda é se um titular de direito de eventos de interesse geral “negar o acesso a eventos de interesse geral”<sup>18</sup>(idem), cuja punição é de 100 a 300 unidades reajustáveis. Por fim, há sanção definida para se houver abuso de interrupção da transmissão de eventos esportivos com publicidade, que vai de 30 a 100 UR.

## CONCLUSÃO

Consideramos que o modelo de regulação para a transmissão de eventos de futebol deve ter como base elementos de formulação de políticas públicas que partam da participação de diferentes agentes na discussão pública e que seja realizada de forma transparente sobre o processo regulatório.

O presente artigo buscou trazer a partir de um estudo de caso como isso poderia ocorrer em termos de regulamentação, mas também ampliando o olhar para a necessidade de ir além no processo regulatório, com observações mais frequentes sobre os efeitos no mercado, mas especialmente para o público.

O caso uruguaio, cuja discussão de mudança da LSCA marca o país no momento de revista deste artigo, demonstra mais outra possibilidade de regulação de conteúdos esportivos considerados como de “interesse social”, logo, cujo acesso às pessoas deve ser dado de forma gratuita e sem qualquer restrição. Este elemento, por sinal, está fora da proposta de mudança enviada pelo governo federal uruguaio na lei que regula a radiodifusão no país, o que demonstra a sua relevância para além de um grupo político.

## REFERÊNCIAS

BRITTOS, V. C. **Capitalismo contemporâneo, mercado brasileiro de televisão por assinatura e expansão transnacional**. 2001. 425f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, BA, 2001.

<sup>16</sup>As “UR”, unidades reajustáveis, foram criadas em 1968 e têm como base o Índice Médio de Salários (IMS), serviam especialmente para ter uma unidade de medida que servisse de referência para reajustar os valores de imóveis (compra e aluguel) (ROMERO, 2014). Apenas para se ter uma ideia da variação no período que recortamos para a tese, em janeiro de 2000 o valor era de 195,17 pesos uruguaiois, em dezembro de 2020 estava em 1.291,44 pesos uruguaiois (IMPO, 2021).

<sup>17</sup>Tradução nossa de: “*Transmisión de programas o eventos sobre los que otro tiene derechos exclusivos*”.

<sup>18</sup>Tradução nossa de: “*Negar acceso a eventos de interés general*”.

IMPO – Centro de Información Oficial. **Valores fijados para la UR, URA y CRA (período 2021 - 1974)**. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bancodatos/ur.htm>. Acesso em: 26 jun. 2021.

OCDE. **Policy roundtables: Competition and Sports 2010**. s/l: OCDE: 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-sports-2010.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

OCDE. **Who we are**. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTOS, A. D. G. dos. Barreiras político-institucionais em ação no futebol: Efeitos da MP 984 para a transmissão do Campeonato Carioca. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, 43, Salvador. **Anais do 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. São Paulo: Intercom, 2020.

URUGUAI. **Decreto N° 160/019**, REGLAMENTACION DE LA LEY 19.307. LEY DE MEDIOS. REGULACION DE LA PRESTACION DE SERVICIOS DE RADIO, TELEVISION Y OTROS SERVICIOS DE COMUNICACION AUDIOVISUAL. Disponível em: <http://impo.com.uy/bases/decretos/160-2019>. Acesso em: 26 jun. 2021.

URUGUAI. **Ley N° 19307/2014**, LEY DE MEDIOS. REGULACION DE LA PRESTACION DE SERVICIOS DE RADIO, TELEVISION Y OTROS SERVICIOS DE COMUNICACION AUDIOVISUAL. Disponível em: <http://impo.com.uy/bases/leyes/19307-2014>. Acesso em: 26 jun. 2021.